

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 721, de 2011, do Senador Francisco Dornelles, que *dá nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para reduzir e escalonar, por faixa de receita bruta anual da pessoa jurídica, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.*

**RELATOR: Senador CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 721, de 2011, de autoria do Senhor Senador FRANCISCO DORNELLES, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º consiste no objetivo principal da proposição, qual seja, o de estabelecer uma redução escalonada das multas aplicáveis com base no art. 57 da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O art. 2º corrige uma distorção da legislação atual que permite duplicidade de aplicação de penalidades por informações prestadas pela mesma pessoa jurídica, em relação à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

O art. 3º é cláusula de vigência.

Apresentada em dezembro de 2011, a proposição foi distribuída exclusivamente à CAE e em decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **MÉRITO**

A matéria em análise inova ao oferecer às pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas.

A proposta consiste em escalar o valor das multas por faixa de receita bruta, tendo por marco o limite da microempresa no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (R\$ 3.600.000,00) e o da opção pelo Lucro Presumido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 48.000.000,00).

Apenas para se ter ideia da miríade de obrigações acessórias admitidas pela atual redação da MPV nº 2.158-35, de 2001, as pessoas jurídicas são obrigadas a entregar, conforme seu ramo de atividades, a seguinte documentação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- a) Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);

- b) DCide (Declaração da Cide-Combustíveis);
- c) DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido de IPI);
- d) Decred (Declaração de Operações com Cartão de Crédito);
- e) DIF-Bebidas (Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas);
- f) DIF-Cigarros (Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Cigarros);
- g) DIF-Papel Imune (Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune);
- h) Dimob (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- i) Dmed (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- j) DNF (Demonstrativo de Notas Fiscais de Produtos Controlados);
- k) DSTA (Declaração de Substituição Tributária do Setor Automotivo);
- l) ECD (Escrituração Contábil Digital);
- m) EFD-PIS/Cofins (Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Acrescente-se, ainda, que, em alguns casos, pode ocorrer uma dupla penalidade pela mesma falta, como no atraso ou incorreção das informações relativas ao PIS/Pasep e à Cofins, que dão ensejo à cobrança de multas distintas para a não apresentação da EFD-PIS/Cofins e do DACON.

Como bem destaca a justificação do projeto, as penalidades pecuniárias no âmbito do direito tributário devem seguir princípios como o do não confisco e o do binômio razoabilidade/proportionalidade, sem os quais a

punição perde seu sentido e passa a configurar instrumento abusivo, inadmissível no estado democrático de direito.

Consideramos, portanto, em vista de todo o exposto, de inestimável valia as ideias oferecidas no texto do PLS nº 721, de 2011, motivo pelo qual a matéria deve ser aprovada.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 721, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator